



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 15/2023:

Dispõe sobre o índice para revisão geral anual dos vencimentos dos Agentes Políticos do Município de Barra do Ribeiro.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 15/2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo eleger novo índice de correção monetária à título de revisão geral anual dos subsídios dos Agentes Políticos do Município. O projeto é composto por 01 (uma) página, sua justificativa e declaração de previsão orçamentária em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I).

Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, II da Lei Orgânica, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
“BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS”



A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, X, o direito à revisão geral anual, de aplicação geral, na mesma data e com aplicação dos mesmos índices:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Por subsídio, fixado em parcela única, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, são remunerados os detentores de mandato eletivo – Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, no âmbito municipal – e os Secretários:

“Art. 39. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

Por se tratar o Projeto de Lei em análise da Revisão Geral Anual dos vencimentos dos Agentes Políticos, é importante que identifiquemos as pessoas que



atuam junto à administração pública, para fins de enquadramento no direito à revisão geral anual.

Neste sentido, Hely Lopes Meireles define:

“Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais.

(...)

São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição.

(...)

Realmente a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administraram e executaram encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e de opções políticas.

(...)

Nesta categoria encontram-se os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município; os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores)):...



Agentes administrativos: são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a que servem. São investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária, em regra por nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento.

(...)

A categoria dos agentes administrativos – espécie do gênero agente público – constitui a imensa massa dos prestadores de serviços à Administração direta e indireta do Estado nas seguintes modalidades admitidas pela Constituição da República de 1988:

- a) servidores públicos concursados (art. 37, II);*
- b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V);*
- c) servidores temporários, contratados “por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).”*
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. 43^a ed. atual. até a EC 99 – São Paulo: Malheiros, 2018. p. 77-83.)



A revisão geral anual tem por finalidade a reposição da perda inflacionária verificada no período de um ano, visto que é anual. Dadas suas características – anualidade e generalidade – é **direito de todos os servidores públicos e dos agentes políticos**, já que se trata de mera atualização monetária que não implica em aumento remuneratório.

Assim, no âmbito municipal, é da Executivo Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e dos agentes políticos.

No que tange ao impacto financeiro, temos que a declaração acostada ao Projeto de Lei contempla o estatuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu art. 17, §6º, é taxativa em dispensar tal demonstração quando se tratar da reposição prevista no art. 37, X da Constituição Federal, o que é o caso.

Desta forma, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 15/2023, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 27 de fevereiro de 2023.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo